Página 19. Versão eletrônica do processo PLC/0021.1/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0021.1/2018

"Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências."

Autor: Governador do Estado
Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem de nº 1276, de 19 de junho de 2017, o Governador do Estado remeteu a este Poder o Projeto de Lei Complementar indicado em epígrafe, dispondo sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelecendo outras providências.

Com o propósito de circunstanciar os termos da proposição ora em apreciação, reproduzo o seguinte trecho da Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Segurança Pública (fls. 03/04), nestes termos:

> [...]
> O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) emancipou-se da Polícia Militar por meio da Emenda Constitucional n° 33, de 13 de junho de 2003, quando então o Estado de Santa Catarina passou a contar com duas instituições militares estaduais com missões específicas de atuações na segurança pública.
>
> Em face de sua emancipação, a Corporação passou a ter autonomia administrativa e financeira, valendo-se das mesmas garantias, deveres e obrigações que rege o regime jurídico dos militares estaduais de nosso Estado.
>
> O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, mais precisamente o § 2º do art. 53, estabelece que a legislação que abordar assuntos como lei de organização básica, dentre outros, será específica e aplicável a cada corporação, portanto, o Corpo de Bombeiros Militar possui a necessidade premente de ter lei específica que trate de sua organização básica.
>
> Já no art. 55 do mesmo capítulo, Constituição do Estado, fez-se a previsão para que o Poder Executivo regulamentasse a emancipação administrativa e operacional do Corpo de Bombeiros Militar, em prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o

PROCLEGIS: 524-8e4

Página 20. Versão eletrônica do processo PLC/0021.1/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> que não ocorreu, embora passados quase (15) quinze anos da aprovação da Emenda Constitucional.
>
> Destaca-se que a Lei Complementar n° 582, de 30 de novembro de 2012, fixou um novo efetivo ao CBMSC e que a futura organização básica do Corpo de Bombeiros Militar está vinculada aos cargos criados por esta legislação, portanto, não será gerada qualquer despesa com pessoal, pois as funções a serem exercidas estarão atreladas aos cargos já criados.
>
> Cabe esclarecer que praticamente todos os órgãos de direção, apoio e execução previstos na proposta de lei de organização básica do Corpo de Bombeiros Militar já foram implantados com base na Lei nº 6.217, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe da organização básica da Polícia Militar de Santa Catarina, sustentada pelo caput do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, e em Decretos do executivo Estadual editados no período de 2003 a 2017.
>
> Em arremate, clama-se pelo prosseguimento urgente deste projeto à Augusta Assembléia Legislativa de Santa Catarina, a fim de proporcionar ao Corpo de Bombeiros Militar a sua legitima estrutura de Organização Básica.
>
> A matéria segue adequadamente instruída, cabendo-me, então, assegurar que o presente anteprojeto de lei atende a todos os requisitos constitucionais e legais, estando alinhado com a estratégia do Estado em estruturar a Segurança Pública, possibilitando autonomia e condições de desenvolvimento das competências e atribuições do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.
> [...]

Observa-se, também, que a Exposição de Motivos tem como base os documentos instrutórios que também acompanham a proposição, os quais consubstanciam as manifestações advindas da Secretaria de Estado da Administração (fl. 19), do Grupo Gestor do Governo (fl. 20), bem como da Secretaria de Estado da Segurança Pública (fls. 21/27), todas favoráveis ao texto legal perseguido.

Nessa linha, o texto em apreciação (fls. 05/18) está organizado em cinquenta e dois artigos, distribuídos em cinco Títulos, os quais, em síntese, assim dispõem:

PROCLEGIS: 524-8e4

Página 21. Versão eletrônica do processo PLC/0021.1/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

a) o Título I está subdividido em três capítulos, compreendendo os artigos 1º a 4º, que tratam da finalidade, competência e subordinação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina;

b) o Título II está subdividido em quatro capítulos, compreendendo os artigos 5º a 15, que tratam da estrutura organizacional básica do CBMSC;

c) o Título III está subdividido em três capítulos, compreendendo os artigos 16 a 42, que tratam das competências dos órgãos do CBMSC;

d) o Título IV está subdividido em três capítulos, compreende os artigos 43 a 46, que tratam do pessoal e do efetivo do CBMSC; e

e) o Título V compreende os artigos 47 a 52, que tratam das disposições finais e transitórias da Lei Complementar projetada.

À proposição não foi apresentada nenhuma emenda até a presente data.

É o relatório.

II – VOTO

Examinando os presentes autos sob a ótica dos aspectos afetos a este Colegiado, conforme preceitua o art. 142, inciso I, do Regimento Interno, há de se ressaltar, inicialmente, no que atina à sua constitucionalidade, que o Projeto de Lei Complementar revela-se plenamente hígido, tanto formal quanto materialmente, sobretudo a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, § 2º, inciso I, conjugado com o art. 57, V, e 71, incisos I e II, todos da Constituição Estadual.

Com relação aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

PROCLEGIS: 524-8e4

Página 22. Versão eletrônica do processo PLC/0021.1/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ante o exposto, vez que atendidos os pressupostos a que se refere o inciso I do art. 142 do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0021.1/2018, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator

PROCLEGIS: 524-8e4